

INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO E REEQUILÍBRIO DOS CONTRATOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.874/2019 À LUZ DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL

CONTRACTUAL INTERPRETATION, INTEGRATION AND REBALANCE IN PANDEMIC TIMES: ANALYZES OF THE CHANGES PROMOTED BY 13.874/2019 ACT IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL LEGALITY

Paulo Nalin

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Paraná. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutor em Contratos Internacionais pela Juristische Fakultät – Universität Basel (Faculdade de Direito da Universidade da Basileia – Suíça). Professor Associado de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná (Graduação e Pós-Graduação). Professor Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003-2004). Professor do L.L.M. da Swiss International Law School (SILS). Advogado e Árbitro.

Mariana Barsaglia Pimentel

Mestre e Doutoranda em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional Virada de Copérnico. Advogada e Professora.

Vitor Ottoboni Pavan

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Professor de Direito Civil nas pós-graduações da PUCPR *campus* Maringá e da Universidade Estadual de Maringá.

Resumo: A partir da metodologia do direito civil constitucional este trabalho busca interpretar as transformações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica no Código Civil referentes à interpretação do negócio jurídico e à revisão contratual para construir uma proposta de solução hermenêutica coerente com as premissas teórico-metodológicas escolhidas. Estabelecido o conceito pós-moderno de contrato como ponto de partida, parte a uma investigação jurídico-interpretativa destes dispositivos à luz da Constituição. Analisa as hipóteses de intervenção externa no contrato e apresenta uma visão metodologicamente

coerente das ferramentas interpretativas do negócio jurídico. Conclui que as modificações realizadas no Código Civil pela LLE devem ser interpretadas à luz da legalidade constitucional, tomando a boa-fé como guia interpretativo.

Palavras-chave: Lei da Liberdade Econômica. Contrato pós-moderno. Interpretação dos negócios jurídicos. Revisão contratual. Direito civil-constitucional.

Abstract: From the private-constitutional law methodology this paper aims to interpret the transformations promoted by the Law of Economic Freedom in the Civil Code regarding to legal transactions interpretation and contractual revision to build up a proposal of hermeneutics solution coherent to the chosen theoretical-methodological premises. Once stated the post-modern concept of contract as bottom line, it takes part in a legal-explanatory investigation of this rules in the Constitutional lights. Analyzes the hypotheses of external intervention in the contract and features a methodological coherent sight of the legal transactions' interpretative tools. Concludes that the modifications accomplished by LLE into the Civil Code must be interpreted in the lights of constitutional legality, taking good faith as an interpretive guide.

Keywords: Law of economic freedom. Post-modern contract. Legal Transactions' Interpretation. Contractual revision. Constitutional private law.

Sumário: **1** Considerações iniciais – **2** Premissas metodológicas e marcos teóricos: o conceito pós-moderno de contrato – **3** A Lei da Liberdade Econômica e as alterações realizadas no Código Civil: a intervenção externa nas relações contratuais privadas e as novas ferramentas de interpretação do negócio jurídico – **4** Há um princípio da intervenção mínima do Estado nas relações jurídicas privadas afetadas pela pandemia? O período de anormalidade contratual como justificador da intervenção externa no contrato – **5** A nova redação do art. 113 do Código Civil e as ferramentas de interpretação dos negócios jurídicos: a boa-fé como guia interpretativo dos contratos privados atingidos pela pandemia – **6** Considerações finais

1 Considerações iniciais

O mundo foi atingido nos últimos meses por um evento de consequências incalculáveis e imprevisíveis: a proliferação do vírus Sars-CoV-2, causador da Covid-19. O vírus se disseminou rapidamente e alcançou em poucos dias os principais centros urbanos do mundo, causando o colapso dos sistemas de saúde de países como Itália e Espanha e da cidade de Nova York,¹ o que levou a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar, em 11.3.2020, o estado de pandemia.² Ao redor do globo foram confirmados 9.473.214 casos de Covid-19 e 484.249 mortes até 26.6.2020.³

¹ FEUER, William. WHO officials warn health systems are 'collapsing' under coronavirus: "this isn't just a bad flu season. *CNBC*, New Jersey, USA, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnn.com/2020/03/20/coronavirus-who-says-health-systems-collapsing-this-isnt-just-a-bad-flu-season.html>. Acesso em: 2 maio 2020.

² ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus: Atualmente, ao menos 115 países têm casos da doença. *Agência Brasil*, Brasília, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 2 maio 2020.

³ FOLHA Informativa – COVID 19 (doença causada pelo novo corona vírus). *Organização Pan-Americana de Saúde*, Brasília, 26 jun. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 28 jun. 2020.

Em 3.2.2020, o Ministério da Saúde através da Portaria nº 188 declarou emergência em saúde pública de importância nacional, e pouco mais de duas semanas após a declaração do estado de pandemia pela OMS, em 20.3.2020, o Congresso Nacional, por solicitação da Presidência da República, decretou o estado de calamidade pública através do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Tão logo fora instaurado o estado de calamidade pública, governadores e prefeitos, respeitando as recomendações da OMS, decretaram o fechamento do comércio, *shopping centers*, academias, restaurantes e bares, e até instituíram o regime de isolamento social ou quarentena, como prevê o art. 3º da Lei nº 13.979, de 6.2.2020, como medidas de combate ao Covid-19.

O estado de crise se instaurou e os reflexos das medidas de restrição de circulação de pessoas foram sentidos nos mais variados tipos contratuais. Problemáticas quanto à impossibilidade superveniente da prestação, onerosidade excessiva, quebra da base objetiva do contrato, deterioração parcial do objeto, desequilíbrio contratual, distribuição de riscos, entre outros, demandarão dos diversos operadores do direito árduo trabalho no papel de resolver as mais diversas lides judiciais e arbitrais que se apresentarão nos próximos meses.

Tudo isso acontece menos de um ano após a entrada em vigor da Lei nº 13.874/19, conhecida por Lei da Liberdade Econômica (LLE). Referido diploma legislativo, originário da Medida Provisória nº 881, de 30.4.2019, traz consigo eminente carga ideológica liberal, que visa reforçar o espaço de autonomia do indivíduo na sociedade, reafirmando os seus interesses econômicos.

As alterações promovidas nos arts. 113 e 421 do Código Civil e a inserção do art. 421-A, no mesmo código, *a priori*, seriam tentativas de afastar a intervenção do Estado nas relações privadas, favorecendo a autonomia de vontade e a livre iniciativa.

Ocorre que no sistema jurídico constitucional as normas devem estar orientadas conforme os princípios constitucionais, de forma que as alterações trazidas pela LLE “não são suficientes para alterar o sentido constitucional da ordem econômica prevista no art. 170 e seguintes da CF/88”.⁴

É de se verificar que a ordem econômica estabelecida no art. 170 da Constituição submete os interesses privados-patrimoniais à função social, isto é, congregando aspectos da ideologia liberal com outros sociais-democráticos que se realizam no Estado Democrático de Direito.

⁴ CORRÊA, Adriana Espíndola; GEDIEL, José Antônio Peres. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: LEONARDO, Rodrigo Xavier; MARQUES NETO, Flávio Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (Org.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 354.

A Lei da Liberdade Econômica “contêm declarações de natureza político-ideológica que se afastam da arquitetura constitucional, que, por sua vez, congrega essas distintas vertentes na ordem econômica”.⁵ A incoerência é tamanha que há quem defenda, para além da total inutilidade – posto que a Constituição jamais negou a livre iniciativa, a autonomia privada e a liberdade como direitos –, a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da lei.⁶

Não bastante, a ideia de reavivar um império da autonomia de vontade e da livre iniciativa⁷ como se estes termos mantivessem a semântica de outrora é falha. Os conceitos jurídicos são condicionados social e historicamente, e no momento contemporâneo a condicionante semântica das normas e princípios gerais de direito é a Constituição.⁸

A construção das soluções concretas passa pela definição dos significantes com base na Constituição – tanto nas regras como nos princípios constitucionais – para a construção de soluções para o caso concreto que se orientem conforme os vetores axiológicos do ordenamento, mantendo sua unidade e coerência sistemática.⁹

Nesse sentido as alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica não podem ser absorvidas sem a necessária adequação à legalidade constitucional. Principalmente no ambiente de pandemia em que a intervenção dos juízos (estatal e arbitral) nos contratos apresenta-se como uma tendência.

O conflito entre as intenções político-ideológicas declaradas na Lei da Liberdade Econômica e na Constituição Federal conjugado com o momento de crise provocado pela pandemia de Covid-19 demonstram que o sistema jurídico oferece respostas sólidas e coerentes para os contratantes. O caminho para referida coerência, parece, está na metodologia do direito civil constitucional.

⁵ CORRÊA, Adriana Espíndola; GEDIEL, José Antônio Peres. Interpretações – art. 113 do Código Civil. In: LEONARDO, Rodrigo Xavier; MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Org.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 353.

⁶ Nesse sentido Ana Frazão defende que “É por essa razão que as propostas que desconsideram a necessária vinculação entre livre-iniciativa, valorização social do trabalho e justiça social simplesmente não são compatíveis com a Constituição brasileira” (FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 98).

⁷ Gilberto Bercovici destaca que “A previsão do valor social da livre-iniciativa como fundamento da ordem econômica constitucional significa que a livre-iniciativa não é garantida em termos absolutos, mas como atividade que contribui para o progresso da sociedade” (BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da “Lei da Liberdade Econômica”. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 125).

⁸ Luiz Edson Fachin alerta que a construção dos significantes jurídicos não é exclusivamente jurídica, mas depende da confluência de outros elementos para a reconstrução dos sentidos: “[...] o saber para ser substancialmente jurídico não pode ser exclusivamente jurídico; história, economia e sociologia interagem na reconstrução dos sentidos, bem como na evolução dos significantes [...]” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 89).

⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 88.

Reconhece-se na metodologia do direito civil constitucional a força normativa da Constituição, que constitui o elemento unificador do sistema jurídico tendo por vértice axiológico a pessoa humana em sua integral dignidade.¹⁰ Compreende-se a relevância de uma coerência hermenêutica axiológica do ordenamento¹¹ e a interpretação como exercício de construção de soluções para o caso concreto, respeitando a funcionalização dos institutos de direito civil à tábua axiológica constitucional.¹²

Este trabalho pretende, a partir dos pressupostos teóricos da metodologia do direito civil constitucional, analisar os impactos das mudanças promovidas pela Lei da Liberdade Econômica no regime dos contratos – a partir do conceito de contrato pós-moderno proposto por Paulo Nalin – ante os reflexos da pandemia de Covid-19.

Optou-se, em coerência com a metodologia do direito civil constitucional, desenvolver uma análise jurídico-teórica da problemática levantada. A hipótese é que a Lei da Liberdade Econômica e as alterações por ela promovidas no Código Civil devem ser aplicadas à luz da legalidade constitucional, tendo como guia interpretativo no contratos a boa-fé objetiva – em coerência com os princípios constitucionais – para manter a unidade e coerência axiológicas do ordenamento jurídico, de forma a garantir, a partir dessa axiologia, a necessária segurança jurídica para solucionar as demandas sociais na seara contratual decorrentes da pandemia de Covid-19.

2 Premissas metodológicas e marcos teóricos: o conceito pós-moderno de contrato

A temática do *trânsito jurídico*¹³ ganhou especial relevo desde que em 2019 a autoproclamada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” (Lei nº 13.874/19,

¹⁰ A propósito escreve Anderson Schreiber que a metodologia do direito civil constitucional propõe “a (re) unificação do sistema jurídico em torno dos valores constitucionais, de modo a que cada lei especial seja interpretada e aplicada [...] em conformidade com o projeto de sociedade traçado pelo Constituinte” (SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. In: KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito civil constitucional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 12).

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. t. 2. p. 40.

¹² MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Rumos cruzados do direito civil pós-1988 e do constitucionalismo de hoje. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Rumos contemporâneos do direito civil: estudos em perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 19 *et seq.*

¹³ O tripé “trânsito jurídico, titularidades e projeto parental” faz parte da referenciada obra do Professor Luiz Edson Fachin (FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005).

também chamada “Lei da Liberdade Econômica” ou “LLE”) provocou sensíveis mudanças no âmago dos negócios jurídicos. A redação do art. 113 do Código Civil foi alterada para incluir um parágrafo composto por cinco incisos fixando diretrizes hermenêuticas e outro parágrafo prevendo às partes a possibilidade de fixar regras de interpretação e integração do contrato.¹⁴ Alterou-se, também, a redação do *caput* do art. 421 do Código Civil, ao qual foi acrescido um parágrafo único,¹⁵ além de ter sido criado o art. 421-A.¹⁶

Não há dúvidas de que o espírito de referida normativa era de reviver um caquético neoliberalismo, o que se extrai da ementa do diploma normativo na qual consta que a LLE “estabelece garantias de livre mercado”. Sob tal espírito poder-se-ia dizer que a lei ressuscitava um modelo contratual não só inapropriado ao presente espaço-tempo, mas totalmente incompatível com a Constituição Federal, qual seja o retorno ao modelo moderno de contrato.

Entende-se por contrato moderno aquele construído a partir do pensamento racional e fundado no princípio voluntarista:

tido como instrumento de circulação de riquezas, constituindo-se em adequado e legítimo mecanismo para que a classe em ascensão (burguesa) tivesse, à sua disposição, um meio legal para obter da classe aristocrática em decadência a tradição do bem jurídico mais importante para aquele sistema jurídico que era o real imobiliário.¹⁷

¹⁴ A redação anterior do art. 113 do Código Civil era composta apenas do *caput* com a seguinte redação “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”; a partir da inclusão promovida pela Lei nº 13.874/19 passaram a vigor os seguintes parágrafos: “§1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. §2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (NR)”.

¹⁵ A redação original do Código Civil para o art. 421 é “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Com as alterações promovidas o referido artigo passou a ter a seguinte redação: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

¹⁶ Código Civil: “Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”.

¹⁷ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 111.

Ao contrato moderno nada mais interessa do que a vontade declarada e os efeitos patrimoniais produzidos, razão pela qual o instituto fora classicamente definido como “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”,¹⁸ isto é, um contrato estruturado para servir de instrumento à aquisição e transferência de propriedade,¹⁹ baseado no esquema de oferta e aceitação, próprio do mercado.

Referido contrato, fundado no dogma da vontade, compreendia que as partes no ato de contratar estabeleciam lei entre elas.²⁰ Sendo o contrato lei entre as partes, o Estado-Juiz somente interferiria em diminutas hipóteses, de forma cirúrgica e excepcional, quando o contrato ofendesse os bons costumes ou a ordem pública.²¹ A grande dicotomia entre direito público e privado protegia os contratantes da intervenção estatal.

O modelo contratual moderno se desconstrói pela própria demanda social. O período denominado pós-moderno traz consigo a massificação das contratações com novas formas de contratar, demonstrando a insuficiência do modelo moderno-liberal-individualista de contratação. A desconstrução explica-se pela própria relatividade histórico-social do contrato, isto é, “o contrato muda a sua disciplina, as suas funções, a sua própria estrutura segundo o contexto econômico-social em que está inserido”.²²

O contexto econômico-social contemporâneo em nada se assemelha ao período pós-revolucionário francês dos séc. XIX, que deu azo ao contrato moderno, pelo que suas bases conceituais e principiológicas são incongruentes com o espaço-tempo hodierno.

A segurança na transmissibilidade de propriedade não ocupa mais o centro de atenção do direito. A Constituição Federal é clara ao estabelecer como norte axiológico a pessoa humana em sua dignidade ontologicamente considerada.²³ Dessa forma, o direito privado passa a encontrar na tábua axiológica constitucional o seu ponto de confluência, atuando esta como elemento guia e ordenador de todo o sistema.²⁴ Por sua vez, o conceito de pessoa, e de sua tutela, é inseparável da solidariedade.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 19. ed. rev. atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. p. 7.

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: contratos*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 21.

²⁰ EHRHARDT JR., Marcos Augusto de Albuquerque. *Revisão contratual: a busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias*. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 21.

²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: contratos*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 21.

²² ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 24.

²³ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 461.

²⁴ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 13.

A solidariedade possui diversos significados conforme o espaço-tempo em que é analisada, na perspectiva de Perlingieri, contudo, “exprime a cooperação e a igualdade na afirmação dos direitos fundamentais de todos”.²⁵ É a solidariedade voltada ao pleno desenvolvimento das pessoas em sociedade.

Com a vinculação das relações interprivadas aos direitos e princípios fundamentais,²⁶ explícitos ou implícitos na Constituição, a solidariedade constitucional passa a exercer importante influência sobre o contrato. Ao mesmo tempo, os princípios constitucionais contemporâneos não retiram da livre iniciativa e da liberdade o papel relevante na doutrina dos contratos.²⁷ O desafio, portanto, é definir uma conceituação de contrato que compatibilize solidariedade e mercado.²⁸

Admitir a atuação dos princípios constitucionais sobre o contrato não significa consolidar um dirigismo contratual desmedido, mesmo porque, à luz da legalidade constitucional, a autonomia privada ganha contornos de igual direito fundamental.²⁹ Significa, outrossim, funcionalizar o contrato de acordo com os princípios constitucionais, assumindo que “na hierarquia dos valores, a pessoa humana prevalece sobre o interesse econômico. Esta, de fato, é indiscutivelmente a filosofia de vida presente na normativa constitucional”.³⁰

Por óbvio que o contrato por muitas vezes não abarcará imediatamente valores existenciais, mas terá por conteúdo predominante situações jurídicas subjetivas de caráter patrimonial. Pelo que “há a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento e promoção da pessoa humana”.³¹

²⁵ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 462.

²⁶ FACHIN, Milena Girardi; PAULINI, Umberto. Problematizando a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: ainda e sempre sobre a constitucionalização do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. 2. p. 207-210.

²⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 106.

²⁸ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 122.

²⁹ Paulo Nalin tece esta crítica nos seguintes termos: “Por outro lado, denota-se que a tutela atribuída pela Constituição à livre-iniciativa não enseja a propagada intervenção ou dirigismo do Estado, nas relações contratuais privadas, como atualmente se configura no Estado constitucional brasileiro, no sentido de se restringir a autonomia privada. Sob essa perspectiva qualquer restrição será sempre muito vaga, podendo extrapolar o fim constitucionalmente desejado, quanto ao interesse público do princípio” (NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 165).

³⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Scuole tendenze e metodi: problemi del diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1989. p. 176. Tradução livre. No original: “nella gerarchia dei valori la persona umana prevale sull'interesse economico. Questa, infatti, è indiscutibilmente la filosofia della vita presente nella normativa costituzionale”.

³¹ MENDES, Eduardo Heitor; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. Função, funcionalização e função social. In: KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito civil constitucional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 124.

Nota-se, portanto, que diante do cenário constitucional que compõe o contexto econômico-social contemporâneo idealizar uma retomada do contrato moderno e das diretrizes interpretativas que o balizavam, em especial a sacralidade da *pacta sunt servanda*, é anacrônico e incoerente, sem que com isso se esteja a alardear o fim da obrigatoriedade do contrato, mas sim pôr em xeque o contrato que se deve cumprir, *custe o que custar*.

O ambiente constitucional solidário e voltado à realização da dignidade da pessoa humana e de seu pleno desenvolvimento é incongruente com uma visão liberal-patrimonialista de contrato como mero instrumento de afirmação de posições econômicas a partir da intangibilidade do acordo de vontades.

Toma-se, portanto, como premissa metodológica neste trabalho a constitucionalização do direito civil. O contrato interprivado pós-moderno, à luz da legalidade constitucional, pode ser entendido a partir da seguinte proposição: “[...] relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros”.³² Destaca-se da definição acima que “contrato é relação complexa solidária”,³³ isto é, um contrato que supera a contraposição clássica entre direito subjetivo de crédito e dever subjetivo de débito para reconhecer a relatividade e a dinâmica que permeiam a relação contratual complexa.

Na visão constitucionalizada do contrato, “a igualdade meramente formal é substituída pela equivalência ou equilíbrio material do contrato”.³⁴ A partir da igualdade constitucional, assim, o equilíbrio contratual emerge como “a preocupação em concretizar, de algum modo, nas relações contratuais os valores constitucionais, em especial a igualdade substancial e a solidariedade social”.³⁵

Assim, as premissas metodológicas e os marcos teóricos que permeiam o presente trabalho nos levam à seguinte proposição: muito embora a Lei da Liberdade Econômica tenha como viés a garantia do “livre mercado”, o que afetou os dispositivos do Código Civil que tratam dos negócios jurídicos, é possível interpretá-los à luz da Constituição Federal – o que autoriza empregar as ferramentas lá previstas sem perder de vistas o conceito pós-moderno de contrato.

³² NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 253.

³³ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 254.

³⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: contratos*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 44.

³⁵ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 1. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 48.

3 A Lei da Liberdade Econômica e as alterações realizadas no Código Civil: a intervenção externa nas relações contratuais privadas e as novas ferramentas de interpretação do negócio jurídico

O liberalismo econômico, como fenômeno complexo que vai além de uma simples teoria econômica, perpassa o entendimento de que a abstenção da atuação do Estado nas relações econômicas levaria a sociedade a um *status* de equilíbrio, “tendo em vista que os processos econômicos seriam capazes de se autorregular e, com isso, universalizar as leis da economia (do ‘mercado’) a outras instâncias sociais, de modo a estabelecer o perfeito equilíbrio social”.³⁶

As premissas do liberalismo econômico foram (e ainda são) sentidas nas mais variadas áreas do direito e, em especial, no direito contratual, ainda visto, sob o viés moderno, como a área do direito privado destinada, por excelência, a regular instrumentos negociais, que teriam como fim único a circulação de riquezas através da autocomposição dos interesses privados das partes contratantes.

Como reflexo deste fenômeno e com o fim de incentivar o desenvolvimento e crescimento econômico do Brasil, o governo federal editou a Medida Provisória da “Liberdade Econômica” (MP nº 881/2019), a qual foi convertida, com poucas modificações no Congresso Nacional, na Lei nº 13.874/2019, também chamada de “Lei da Liberdade Econômica”.

Com o fim de “harmonizar” o sistema jurídico vigente com os princípios que a norteiam (art. 2º) e com os “direitos de liberdade econômica” lá instituídos (art. 3º), a Lei da Liberdade Econômica alterou o Código Civil, modificando dispositivos já existentes e acrescentando outros comandos.

Neste trabalho, que guarda relação com os reflexos das alterações promovidas pela LLE no contexto da pandemia de Covid-19, optou-se por realizar um recorte metodológico e analisar, em especial, duas alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica no Código Civil: o acréscimo do parágrafo único no art. 421 e a inclusão no art. 113 de dois parágrafos, um composto por cinco incisos fixando diretrizes hermenêuticas e outro prevendo às partes a possibilidade de fixar regras de interpretação e integração do contrato.

³⁶ MORAIS, Ricardo Manoel Oliveira; SILVA, Adriana Campos. O liberalismo econômico e as práticas de segurança: o “avesso” das democracias liberais. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 221-242, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. p. 223.

O parágrafo único inserido no importantíssimo art. 421 do Código Civil³⁷ prevê que “nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional”.

A norma inserida pela Lei da Liberdade Econômica mitiga a intervenção estatal e relativiza o princípio do equilíbrio das relações contratuais, tornando excepcional a revisão contratual. Adere-se, neste ponto, à suposta dicotomia entre a atuação do Estado-Juiz e a liberdade de contratar.

O art. 113 do Código Civil, por sua vez, traz em seu conteúdo a função hermenêutica da boa-fé objetiva, aplicável aos negócios jurídicos em geral.³⁸ O dispositivo legal recebeu dois relevantes parágrafos pela Lei da Liberdade Econômica.

O §1º dispõe que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I) for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio – expressão da vedação ao comportamento contraditório; II) corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio – confirmação da redação do *caput* do dispositivo pela valorização das regras de tráfego; III) corresponder à boa-fé – reiteração da redação do *caput*; IV) for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V) corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

A previsão contida no “inc. IV” amplia a proteção das partes aderentes nas relações negociais e contratuais, para quem o conteúdo do negócio jurídico é imposto:

Isso porque qualquer cláusula passa a ser interpretada contra aquele que redigiu o seu conteúdo, máxima há muito tempo reconhecida pelo Direito (*interpretatio contra proferentem*). Alarga-se, portanto, o sentido do art. 423 do Código Civil, segundo o qual a interpretação favorável ao aderente se daria apenas em havendo cláusulas ambíguas ou contraditórias. De todo modo, também é possível aplicar essa interpretação a negócios paritários, desde que seja possível identificar determinada cláusula ou cláusulas que foram impostas por uma das

³⁷ Para além da inserção do parágrafo único, a LLE alterou o *caput* do art. 421. A redação original do *caput* que previa que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, e foi alterada para “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

³⁸ TARTUCE, Flávio. A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Segunda parte. *Migalhas Contratuais*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-segunda-parte>. Acesso em: 27 jun. 2020.

partes, tidas isoladamente como de adesão, hipótese em que serão interpretadas contra quem as redigiu.³⁹

Já a previsão correspondente ao “inc. V” trouxe ao Código Civil mais uma cláusula geral, abrindo espaço a múltiplas vias aplicativas e interpretativas (de acordo com a complexidade contratual contemporânea), construídas e concretizadas através da atividade jurisdicional.⁴⁰

Ao art. 113 do Código Civil também foi inserido o §2º, prevendo que “as partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei”. Neste parágrafo concede-se maior autonomia às partes que, sem contrariar disposição absoluta de lei, podem fazer prevalecer a sua vontade quanto aos parâmetros interpretativos e integrativos do contrato, em especial naquelas relações negociais que são paritárias.

Tanto o parágrafo único do art. 421 quanto os §§1º e 2º do art. 113 do Código Civil ganham especial relevância em razão da inesperada pandemia de Covid-19 que, de modo inequívoco, afetou diversas relações contratuais vigentes, tornando mais dificultoso o cumprimento das obrigações.

Nos tópicos que virão a seguir, analisar-se-ão a prevalência (ou não) do “princípio” da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual no contexto da pandemia (art. 421, parágrafo único, do Código Civil), bem como a aplicação das ferramentas hermenêuticas previstas no art. 113 do Código Civil naqueles contratos que foram afetados pelo evento que marcará 2020 nos livros de história.

³⁹ TARTUCE, Flávio. A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Segunda parte. *Migalhas Contratuais*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-segunda-parte>. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁴⁰ Como cláusula geral, se faz necessário que o juiz defina a norma, utilizando-se de conteúdo específico para o caso concreto, para depois disso fazer a subsunção da conduta em relação ao preceito edificado pela norma. A técnica a ser empregada, contudo, não é a positivista do silogismo de subsunção, mas sim a da lógica dialética ou da argumentação, como advertido por Paulo Nalin, no ano de 2007, no *ensaio* “A boa-fé como elemento de existência do negócio jurídico”: “Bem verdade que a técnica positivista do silogismo de subsunção, por meio do qual se acentua o pensamento axiológico-dedutivo, não mais encontra ampla repercussão entre mentes oxigenadas, servindo, apenas, para convencer e não demonstrar. A técnica mais empregada, atualmente, é a da lógica dialética ou da argumentação, com a qual se faz o constante debate entre a norma aplicável e os valores do caso concreto, muito ao gosto do que se vem propagando para o uso das cláusulas gerais” (NALIN, Paulo. A boa-fé como elemento de existência do negócio jurídico. *In*: ALVES, Jones Figueiredo; DELGADO, Mário Luiz. *Questões controvertidas*: Parte Geral do Código Civil. São Paulo: Método, 2007. vSérie Grandes Temas de Direito Privado. p. 385).

4 Há um princípio da intervenção mínima do Estado nas relações jurídicas privadas afetadas pela pandemia? O período de anormalidade contratual como justificador da intervenção externa no contrato

A Organização Mundial da Saúde declarou, em 30.1.2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19) constitui emergência de saúde pública de importância internacional. Em 11.3.2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.⁴¹

Não foram poucas as consequências da pandemia, que instaurou no Brasil verdadeira crise sanitária, econômica e de gestão.⁴² No âmbito do direito brasileiro, presenciou-se verdadeira ebulição jurídica, preocupando-se a doutrina e os órgãos do Poder Judiciário a dar respostas rápidas às demandas que surgiram.

E neste cenário o direito contratual se tornou protagonista.

A pandemia de Covid-19 afetou os mais variados tipos de contratos, ensejando questionamentos sobre ferramentas e institutos do direito contratual relacionados à revisão e à resolução contratual, como aqueles previstos nos arts. 317,⁴³ 478⁴⁴ e 479⁴⁵ do Código Civil.

O parágrafo único do art. 421 do Código Civil, inserido pela Lei da Liberdade Econômica, havia tornado expressos o *princípio* da intervenção mínima do Estado nas relações contratuais privadas e a excepcionalidade da revisão contratual determinada de forma externa às partes.

Em momento anterior à pandemia de Covid-19, a doutrina já apresentava críticas ao dispositivo legal, apontando a inexistência de um *princípio* da intervenção mínima estatal e a improficuidade da previsão da excepcionalidade da revisão contratual.

De acordo com Anderson Schreiber, não existe um *princípio* da intervenção mínima no direito brasileiro, sendo imprescindível a atuação do Estado nas relações contratuais, seja para que se assegure força vinculante aos contratos, seja

⁴¹ FOLHA Informativa – COVID 19 (doença causada pelo novo corona vírus). *Organização Pan-Americana de Saúde*, Brasília, 26 jun. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 27 jun. 2020.

⁴² EHRHARDT JR., Marcos. Impactos da Covid-19 nas relações contratuais. *YouTube*, abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YoX7FV4qX9w>. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁴³ Código Civil: “Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

⁴⁴ Código Civil: “Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.

⁴⁵ Código Civil: “Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”.

para que se garanta a incidência das normas jurídicas às relações contratuais,⁴⁶ em especial das normas constitucionais.⁴⁷ Nas palavras do autor, a MP nº 881/19, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/19:

parece ter se deixado levar por uma certa ideologia que enxerga o Estado como inimigo da liberdade de contratar, quando, na verdade, a presença do Estado – e, por conseguinte, o próprio Direito – afigura-se necessária para assegurar o exercício da referida liberdade.⁴⁸

Para Flávio Tartuce, “a afirmação de que a intervenção do Estado não constitui regra, mas exceção, já poderia ser retirada da própria ideia da autonomia privada ou da força obrigatória da convenção”.⁴⁹ Não se pode olvidar que os princípios basilares do direito contratual moderno, como a autonomia privada e a força obrigatória dos contratos, não restaram integralmente superados na contemporaneidade, mas foram mitigados por novos princípios de matriz constitucional.⁵⁰

Também nos parece inócua a previsão inserida pelo parágrafo único do art. 421 do Código Civil acerca da excepcionalidade da revisão contratual determinada de forma externa às partes.

A revisão contratual já era mecanismo excepcional no direito brasileiro,⁵¹ sendo aplicável apenas quando preenchidos os requisitos objetivos previstos nos arts. 317, 478, 479 do Código Civil supracitados ou no art. 6º, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor.⁵² Para a doutrina:

⁴⁶ SCHREIBER, Anderson. Art. 421. In: DELGADO, Mario Luiz; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; SCHREIBER, Anderson; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 245-246.

⁴⁷ Os valores e princípios da Constituição Federal não estão voltados apenas à relação Estado-indivíduo, mas também à relação interindividual, situada no âmbito dos modelos próprios do direito privado (MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 59-73, jul./dez. 1991).

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. Art. 421. In: DELGADO, Mario Luiz; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; SCHREIBER, Anderson; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 245-246.

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Segunda parte. *Migalhas Contratuais*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-segunda-parte>. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁵⁰ POPP, Carlyle. A eficácia externa dos negócios jurídicos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 144-182.

⁵¹ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 69.

⁵² Código de Defesa do Consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

No que tange à revisão contratual, também parece ter incorrido a medida provisória nessa falsa dicotomia entre atuação do Estado-juiz e liberdade de contratar, quando, ao contrário, a revisão contratual privilegia o exercício dessa liberdade ao preservar a relação contratual estabelecida livremente entre as partes, ao contrário do que ocorre com a resolução contratual, remédio a que já tem direito todo contratante nas mesmas situações em que a revisão é cabível (v. comentários ao art. 478). Se a intenção da MP foi evitar que revisões judiciais de contratos resultem em alterações excessivas do pacto estabelecido entre as partes, empregou meio inadequado: afirmar que a revisão contratual deve ser excepcional nada diz, porque não altera as hipóteses em que a revisão se aplica, as quais são expressamente delimitadas no próprio Código Civil. O novo parágrafo único, acrescentado pela MP, tampouco indica parâmetros, critérios ou limites à revisão contratual, o que leva a crer, mais uma vez, que a alteração não produzirá qualquer efeito relevante no modo como a revisão contratual é aplicada na prática jurisprudencial brasileira – aplicação que, de resto, já se dá com bastante cautela e parcimônia, sem interferências inusitadas no conteúdo contratual.⁵³

Apesar de excepcional, a revisão contratual encontra maior espaço naqueles contratos que foram afetados pela pandemia de Covid-19, o que se dá pela intervenção do Estado nas relações jurídicas, quando presentes as hipóteses dos arts. 317, 478, 479 do Código Civil ou do art. 6º, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor.⁵⁴

Em razão da pandemia (que configura evento imprevisível), muitos contratos que nasceram equilibrados foram atingidos, o que tornou as prestações manifestamente desproporcionais.⁵⁵

⁵³ SCHREIBER, Anderson. Art. 421. In: DELGADO, Mario Luiz; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; SCHREIBER, Anderson; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 245-246.

⁵⁴ “O regime geral do Código Civil é intencionalmente mais exigente do que o do Código de Defesa do Consumidor. Este basta-se com aqueles factores porque pressupõe um outro: a fraqueza relativa do consumidor perante o fornecedor. Por isso permite a revisão do contrato logo que a prestação se torne excessivamente onerosa.

Não assim na lei geral. Esta exige ainda que a alteração resulte de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Não o sendo, a parte mantém a sua vinculação, porque não pode fazer cair sobre a outra o peso de acontecimentos normais e que se poderiam prever. Só é pois relevante no regime comum a onerosidade excessiva que tiver origem em acontecimentos extraordinários e imprevisíveis” (ASCENÇÃO, José de Oliveira. Alterações das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil. In: ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). *Os grandes temas de Direito Civil nos 15 anos do Código Civil: homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. 1. ed. São Paulo: IASP, 2017. p. 272).

⁵⁵ SIMÃO, José Fernando. “O contrato nos tempos da COVID-19”. Esqueçam a força maior e pensem na base do negócio. *Migalhas Contratuais*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/323599/o-contrato-nos-tempos-da-covid-19-esquecam-a-forca-maior-e-pensem-na-base-do-negocio>. Acesso em: 27 jun. 2020.

O período de anormalidade contratual, assim, seria justificador da intervenção externa no contrato. Segundo José de Oliveira Ascensão, os contratos que se celebram estão historicamente situados e, por isso, “a alteração das situações fácticas que são o pressuposto deles não pode deixar de os atingir”.⁵⁶

A experiência até aqui adquirida, contudo, nos mostra que a revisão contratual em função da pandemia de Covid-19 demanda a análise das especificidades de cada relação contratual, já que não há resposta genérica apta a ser aplicada a todos os tipos de contratos e a todos os desdobramentos fáticos que são inerentes a cada caso concreto. O sopesamento entre a tutela do interesse econômico e a necessidade de observância da justiça social “pode ser feita somente pelo intérprete, respeitando o desenho global do ordenamento, sem aniquilar inteiros institutos que também concorrem a caracterizar o sistema e sem a veledade de superar distinções sociais compatíveis com a tutela da dignidade humana”.⁵⁷

Uma das formas de concretizar os valores constitucionais é afastar a visão de que o credor é detentor de um poder sobre o devedor, para enxergar, sob a perspectiva relacional, um cenário de cooperação entre as partes⁵⁸ direcionado a, ao fim do dinamismo do percurso obrigacional, realizar o adimplemento.⁵⁹

Deste modo, em casos em que as circunstâncias contratuais se alteram de tal maneira a romper com o equilíbrio contratual, deverá o intérprete, em sua missão de aplicar o direito à luz da legalidade constitucional, reequilibrar o objeto do contrato. O equilíbrio contratual em si não constitui um princípio constitucional, mas:

são os valores constitucionais, com toda sua carga histórico-cultural, que vêm impor o reconhecimento de um princípio setorial voltado a garantir a formação e o desenvolvimento de relações materialmente equilibradas no campo do Direito dos Contratos.⁶⁰

Final, o próprio juízo de merecimento de tutela (*meritevolezza*) do contrato exige que o objeto esteja equilibrado.⁶¹ Sem descuidar da autonomia privada, a tábua axiológica da Constituição Federal “sugere a presença do equilíbrio das prestações pactuadas, eis que a solidariedade rejeita o desequilíbrio disfuncional”.⁶²

⁵⁶ ASCENÇÃO, José de Oliveira. Alterações das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil. In: ALVES, Jones Figuerêdo; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). *Os grandes temas de Direito Civil nos 15 anos do Código Civil: homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. 1. ed. São Paulo: IASP, 2017. p. 288.

⁵⁷ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 489.

⁵⁸ EHRHARDT JR., Marcos Augusto de Albuquerque. *Revisão contratual: a busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias*. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 60.

⁵⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 100.

⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 1. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 51.

⁶¹ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 1. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 51.

⁶² MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Subsídios para o equilíbrio funcional dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 425-426.

Na perspectiva constitucional, portanto, admite-se a revisão do contrato quando se der a superveniência de fato que desequilibre a relação, seja pela revisão consensual ou forçada –⁶³ premissa perfeitamente aplicável àquelas relações contratuais atingidas pela pandemia. Na busca do equilíbrio contratual, deve ser levada em conta “a relação jurídica como um todo, a abranger as especificidades de cada situação jurídica em concreto, em perspectiva dinâmica”.⁶⁴

A adequada interpretação das normas jurídicas ganha especial relevo neste cenário e não pode ser tratada “como procedimento lógico apartado da avaliação dos resultados da aplicação do direito”.⁶⁵ Incide sobre o intérprete, em especial, o princípio da legalidade, sob acepção que leve em consideração “não apenas o respeito aos preceitos individuais (muito menos em sua literalidade), mas a coordenação entre eles, a harmonização com os princípios fundamentais de relevância constitucional”.⁶⁶

Como se verá no item a seguir, a Lei da Liberdade Econômica inseriu importantes ferramentas de hermenêutica no art. 113 do Código Civil, que podem e devem ser aplicadas à luz da legalidade constitucional, em especial para dirimir os conflitos nascidos no contexto pandêmico.

5 A nova redação do art. 113 do Código Civil e as ferramentas de interpretação dos negócios jurídicos: a boa-fé como guia interpretativo dos contratos privados atingidos pela pandemia

A pandemia de Covid-19 é uma emergência global, segundo Luiz Edson Fachin, fundada no tripé “crise sanitária, econômica e de gestão”.⁶⁷ De certa maneira cada uma das pernas do tripé afetam o direito contratual. Pense-se, quanto à crise sanitária, na relação entre usuários e planos de saúde, que tendo contratado o serviço poderão ficar impossibilitados de utilizar o plano se não houver leitos suficientes ao internamento. Quanto à gestão, a crise traz a incerteza e a insegurança de

⁶³ EHRHARDT JR., Marcos Augusto de Albuquerque. *Revisão contratual: a busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias*. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 101.

⁶⁴ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Subsídios para o equilíbrio funcional dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 440.

⁶⁵ SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. In: KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito civil constitucional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 14.

⁶⁶ KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil. In: KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito civil constitucional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 44.

⁶⁷ EHRHARDT JR., Marcos. Impactos da Covid-19 nas relações contratuais. *YouTube*, abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YoX7FV4qX9w>. Acesso em: 27 jun. 2020.

não encontrar no gestor público, nesse momento de agonia, a firmeza necessária para tomar o timão e enfrentar a tormenta. Por fim, sem dúvidas, a crise que mais agudamente interfere no Direito Contratual é a crise econômica. O fechamento das atividades econômicas, a quarentena e a extrema decisão do *lockdown* interferem diretamente em uma infinidade de contratos, exigindo dos cidadãos e do Estado ações a fim de encontrar a rota de escape da resolução contratual.

É nesse cenário que os neonatos §§1º e 2º do art. 113 do Código Civil deverão atuar para interpretar cláusulas contratuais e integrar lacunas a fim de dirimir os conflitos decorrentes do contexto pandêmico.

Há de se compreender que o direito é sistema concebido como ordem axiológica⁶⁸ e que o ingresso de novas normas no sistema não se dará sem que estas sejam submetidas aos valores constitucionais.⁶⁹

É sob essa ótica sistemática que se pode afirmar que “o direito civil constitucional pode ser definido como a corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição”.⁷⁰

Em uma visão constitucional do direito civil dois princípios incidirão especialmente sob o contrato para os fins da presente análise: igualdade e solidariedade. A igualdade virá a refletir na equidade contratual enquanto modelo de justiça comutativo.⁷¹ A solidariedade constitucional contratual aproxima-se com a boa-fé objetiva, tanto no seu aspecto de criadora de deveres laterais para as partes, quanto de cânone interpretativo. A solidariedade “localiza-se anteriormente e é pressuposto do princípio da boa-fé contratual; como se disse, é verdadeiro cânone absoluto assentado na Constituição”.⁷²

A boa-fé em sua dimensão objetiva⁷³ “encerra o circuito da atual justiça contratual [...] sendo o dado mais claro da afirmação do desejo constitucional de um

⁶⁸ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução de Antônio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 66.

⁶⁹ Em sua obra, Perlingieri apresenta, com fundamentos sólidos, o argumento de que a Constituição não é um sistema apartado, externo ao direito civil, mas o vértice que garante a unidade hermenêutica do sistema jurídico, do qual o direito civil é um dos elementos. Essa posição é reflexo de um andar histórico e social, e não mero argumento retórico (PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1991. p. 200).

⁷⁰ SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. In: KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito civil constitucional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1-2.

⁷¹ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 142-143.

⁷² NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 179.

⁷³ “A boa-fé *objetiva*, por sua vez, designa um *standard*, um padrão de conduta, que impõe aos participantes da relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela colaboração intersubjetiva no tráfico negocial e pela consideração aos legítimos interesses da contraparte. Traduz-se em um padrão genérico, objetivo de comportamento, que exige do contratante uma atuação refletida. [...] A distinção conceitual, embora seja relevante para fins didáticos e, também, para reafirmar a coexistência de ambas as vertentes da

contrato solidário e socialmente justo”,⁷⁴ isto é, enquanto para justiça contratual moderna reclamava tão somente a livre manifestação de vontade para que o contrato fosse válido e obrigatório, na contemporaneidade (pós-moderna) o contrato transformado em sua estrutura tem na boa-fé “elemento de materialização do negócio” que integra o seu *corpus*.⁷⁵

Em respeito ao recorte metodológico proposto, passa-se à análise do art. 113 do Código Civil, especificamente dos parágrafos adicionados pela LLE, à luz da legalidade constitucional.

Reconhece-se doutrinariamente que o art. 113 do Código Civil incorpora a boa-fé, tomada aqui como princípio jurídico,⁷⁶ que opera contextualmente em sua função hermenêutica,⁷⁷ indicando-se, ainda, que é indissociável a leitura de referido artigo do art. 112 também do Código Civil,⁷⁸ sendo que ambos, conjugados, expressam “uma explicação teórica para a concepção de negócio jurídico ali adotada (<<Teoria da Confiança>>)”.⁷⁹

Assim, compreendendo que a boa-fé como instrumento de concretização da solidariedade constitucional, enquanto “obrigação imposta aos contratantes de colaboração mútua”,⁸⁰ e atentando-se ao perigo de sua “superutilização”,⁸¹ compreende-se que a boa-fé informa todo o sistema interpretativo dos negócios jurídicos, entre eles os contratos, conjuntamente de outros princípios e regras aplicáveis a cada situação concretamente analisada.⁸²

Isto tudo aponta para o fato de que os §§1º e 2º não são uma ilha inalcançável, mas estão inseridos no sistema que, assim como todo o direito e não

boa-fé no sistema jurídico brasileiro, não deve ser levada em termos últimos [...], não sendo concebível uma boa-fé ‘objetiva’ destituída de intencionalidade e, logo, da crença de que está procedendo de modo ético, sem violar o interesse do outro e a ordem jurídica” (NALIN, Paulo; PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Da estrutura à concretização da boa-fé: a construção de uma jurisprudência sobre um princípio. In: ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). *Os grandes temas de direito civil nos 15 anos do Código Civil: homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. 1. ed. São Paulo: IASP, 2017. p. 216).

⁷⁴ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 139.

⁷⁵ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 141.

⁷⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Boa-fé no direito civil: do princípio jurídico ao dever geral de conduta. In: EHRHARDT JR., Marcos Augusto de Albuquerque; LOBO, Fabíola Albuquerque; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). *Boa-fé e sua aplicação no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 19-21.

⁷⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 490.

⁷⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 493.

⁷⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 490.

⁸⁰ EHRHARDT JR., Marcos Augusto de Albuquerque. *Revisão contratual: a busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias*. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 74.

⁸¹ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 1. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 29.

⁸² MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 491.

só o direito privado, é axiologicamente unido pela Constituição Federal e seus princípios e valores.

Os incisos inseridos no §1º do art. 113 não trazem, em sua maioria, grande novidade para o direito civil. O §1º prevê que “A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: [...]”. Referida interpretação deve sempre se orientar, nos termos do *caput*, pela boa-fé que “na função hermenêutica [...] permite apreender os interesses das partes em vista dos esquemas socialmente normais e regulares, contrastando-os com a eventual singularidade do ato de autonomia privada”.⁸³ A adoção da boa-fé como guia interpretativo, independentemente de qual das situações previstas no §1º do art. 113 do Código Civil estiver em voga, permite ao intérprete manter uma *linha de coerência*⁸⁴ no curso do processo obrigacional em consonância com “uma conduta legal, proba, cooperativa com o *alter* em vista dos fins visados pelo negócio e das expectativas legitimamente geradas por sua pactuação”,⁸⁵ sem se descuidar das premissas da aplicação do direito civil constitucional em especial quanto à centralidade da pessoa no vértice axiológico unificador do sistema.

O inc. I trouxe a seguinte redação “for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio”. Ora, referido cânone já era reconhecido pela doutrina do direito civil mais tradicional, colhendo-se nesse sentido a lição de Washington de Barros Monteiro, de que “a melhor interpretação de um contrato é a conduta das partes”.⁸⁶ Judith Martins-Costa identifica como parte do cânone hermenêutico da boa-fé o comportamento posterior, isto é, “aquele que segue à conclusão, consistindo em atos e/ou omissões referentes à execução do contrato, pois, nesse caso, as partes revelam, por sua conduta, o sentido dado a uma declaração que pode ser ambígua, confusa ou lacunosa”.⁸⁷

Mais uma vez, a leitura do comportamento das partes no processo obrigacional é axiologicamente vinculada aos princípios constitucionais, em especial da solidariedade. Na visão contemporânea do contrato, o comportamento posterior que deve informar a interpretação é aquele que reflita um comportamento de cooperação e lealdade entre as partes a fim de possibilitar o adimplemento, elemento polarizante do processo obrigacional.⁸⁸ Não se vê a obrigação como constituída

⁸³ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 511.

⁸⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 511.

⁸⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 511.

⁸⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 2ª Parte. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 37.

⁸⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 511.

⁸⁸ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 17.

por um dever de débito e um direito ao crédito isolados, mas em um contexto relacional, em que impera a cooperação das partes.⁸⁹

O inc. III é pleonástico. A boa-fé orienta não só nesse caso o processo de interpretação e integração do contrato, mas em qualquer hipótese é elemento que, junto de outros, estrutura o contrato e condiciona o seu conteúdo.

As referências aos “usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio” também não agregam novidade alguma. Afinal, o próprio *caput* do art. 113 do Código Civil em sua redação *pré-LLE* trazia os “usos do lugar de sua celebração” que “trata-se de regras observadas de modo uniforme, público e constante pelas pessoas de uma mesma localidade, e por elas consideradas juridicamente obrigatórias para, na falta da lei, regularem determinados negócios”,⁹⁰ o mesmo pode ser extraído do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ao prever o costume como elemento de integração do ordenamento jurídico. Mais uma vez, a leitura não pode ser apartada da Constituição, e os princípios constitucionais servirão como filtros de validade de referidos usos; reconhece-se, assim, que “o necessário movimento de implementar a legalidade constitucional, adapta os mesmos instrumentos hermenêuticos à necessidade primária de aplicação dos valores fundamentais”.⁹¹

Quando traz o termo “mercado” ou “racionalidade econômica” para o texto do art. 113, a LLE não afasta, de forma alguma, a ideia de que a livre iniciativa econômica esteja condicionada aos valores constitucionais. Isso porque, no sistema jurídico constitucional em que está inserido o direito privado contemporâneo,

A mudança no paradigma consiste, como já se afirmou, no fato de que a Constituição atrelou o exercício das situações patrimoniais à realização de valores sociais, de maneira que o *ter* e o *ser* convivem dentro do projeto de sociedade idealizado pela Constituição da República em uma relação de funcionalização do *ter* ao *ser*.⁹²

Na difícil tarefa do porvir consistente em interpretar e integrar os contratos abalados pelas nefastas consequências do cenário sanitário, político e econômico caótico que se desenhou em razão da pandemia de Covid-19, o intérprete tem ao

⁸⁹ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 196.

⁹⁰ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 464.

⁹¹ PERLINGIERI, Pietro. *Scuole tendenze e metodi: problemi del diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1989. p. 116. Tradução livre. No original: “mossa dell’esigenza di attuare la legalità costituzionale, adegua gli stessi strumenti ermeneutici all’esigenza primaria di attuazione dei valori fondamentali”.

⁹² CASTRO, Julia Ribeiro de; SOUSA, Thiago Andrade de. A dicotomia entre as situações existenciais e as situações patrimoniais. In: KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito civil constitucional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 167.

seu dispor valorosas ferramentas, já há muito conhecidas pelo direito civil, fundadas no princípio da boa-fé e condicionadas axiológica e sistematicamente aos valores e princípios constitucionais, em especial a solidariedade e a igualdade. O tempo de submissão do *ser* ao *ter* é um passado vivo apenas na memória e nas páginas amareladas dos livros escritos em outro contexto histórico e social.

Tentar ressuscitar um período de liberdade econômica voraz, irrestrita e desvinculada de qualquer compromisso social é um voo de Ícaro.⁹³ O ingresso de novas normas no sistema não se dá em apartado, mas é realizado através de um processo de compatibilização de referidas normas com os valores, princípios e outras normas que já formavam o sistema. No caso, as normas inseridas no §1º art. 113 do Código Civil não só não representam novidades disruptivas como reafirmam cânones interpretativos construídos pela doutrina pátria à luz da legalidade constitucional, a exemplo da proteção da parte aderente prevista no inc. IV e que amplia a proteção que já previa o art. 423 do Código Civil.⁹⁴

Ainda que as partes possam estabelecer regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos, é fato que referidas regras não poderão, sob pena de invalidade, contrariar a boa-fé. Ao pactuar regras de interpretação as partes estabelecem um negócio jurídico que, em última análise, tem em sua estrutura a boa-fé. Dessa forma, se fixadas regras de interpretação, integração e preenchimento de lacunas que contrariem a boa-fé objetiva, tal opção será inválida.

Relembra-se: a interpretação dos negócios jurídicos deve ser realizada à luz da legalidade constitucional vigente, de forma que, mesmo por uma lógica ordenação hierárquica-normativa, é o conteúdo da lei infraconstitucional que deve adequar-se axiologicamente à Constituição e não o contrário.

Assim, como expressão do princípio da solidariedade constitucional, o princípio da boa-fé deve anteceder e permear toda e qualquer operação de interpretação, integração ou preenchimento de lacunas nos negócios jurídicos, isto é, inclusive nos contratos.

A boa-fé objetiva atingiu maturidade operacional no direito obrigacional brasileiro⁹⁵ e deve, neste momento de incertezas, ser aplicada com guia interpretativo dos contratos privados atingidos pela pandemia.

⁹³ CATALAN, Marcos Jorge. Devaneios de Ícaro: uma reflexão ligeira acerca de incongruências vivificadas pela lei da liberdade econômica. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 6, n. 3, p. 1453-1468, 2020. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_1453_1468.pdf. Acesso em: 8 abr. 2020.

⁹⁴ TARTUCE, Flávio. A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Segunda parte. *Migalhas Contratuais*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313017/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-segunda-parte>. Acesso em: 27 jun. 2020.

⁹⁵ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 1. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. p. 28.

6 Considerações finais

O papel do direito contratual e de seus institutos ganhou especial relevo ante a crise econômica ocasionada pela pandemia de Covid-19. A suspensão das atividades empresariais, a imposição de isolamento social e a alta taxa de desemprego afetaram uma infinidade de contratos, seja porque o cumprimento das obrigações se tornou mais custoso, seja porque houve a assim denominada *quebra dos sinalagmas*.

As teorias acerca da revisão e da interpretação contratual, neste contexto, estão sendo intensamente revisitadas pela doutrina e pelo Poder Judiciário, que buscam encontrar soluções para os conflitos contratuais que nasceram com a pandemia.

O estudo acerca dos institutos e das ferramentas do direito contratual, contudo, perpassa, necessariamente, a análise das alterações promovidas em 2019 no Código Civil através da Lei da Liberdade Econômica.

O nítido jogo de ressystematização do conteúdo ideológico do Código Civil, exteriorizado na Lei nº 13.874/19, reduziu os marcos civilizatórios de tutela do contratante vulnerável, antepondo os aspectos econômicos das relações negociais, fortemente alicerçada na concepção de livre negociação e na autonomia privada dos contratantes. Resgatou-se, por assim dizer, a concepção “tradicional” ou “moderna” do contrato, pautada na liberdade, na igualdade formal e no individualismo.

A cultura jurídica, todavia, não admite retrocessos. A inserção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e a eleição de uma *sociedade livre, justa e solidária* como objetivo fundamental a ser perseguido pela nação brasileira não deixam dúvidas de que o projeto de sociedade presente na Constituição Federal de 1988 não esgota a proteção da atividade econômica em si mesma, mas tão somente enquanto instrumento de realização de valores de cunho existencial.

O contrato e o direito contratual, em uma leitura constitucionalizada, têm como finalidade a realização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, função que a Lei da Liberdade Econômica não tem o poder de derogar.

Sob tal perspectiva, a inserção do parágrafo único no art. 421 do Código Civil, que prevê o *princípio* da intervenção mínima do Estado e a excepcionalidade da revisão contratual, não afasta a revisão contratual e a intervenção do Estado nas relações contratuais afetadas pela pandemia, quando preenchidos os requisitos objetivos dos arts. 317, 478 e 479 do Código Civil e art. 6º, inc. V, do CDC.

A revisão a que se procede nestes casos, em que há alteração das circunstâncias negociais, “não é inimiga da autonomia privada e do poder auto-vinculativo

das vontades. A autonomia não sai diminuída: sai pelo contrário dignificada”,⁹⁶ respeitando-se o que as partes quiseram nas circunstâncias em que se encontram no momento da contratação.

Do mesmo modo, o princípio da boa-fé objetiva, como expressão do princípio da solidariedade constitucional, deve permear toda e qualquer operação de interpretação, integração ou preenchimento de lacunas nos negócios jurídicos atingidos pela pandemia de Covid-19, sendo imperiosa que a leitura dos parágrafos do art. 113 do Código Civil esteja alinhada com o seu princípio norteador.

Assim, as modificações realizadas no Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica devem ser interpretadas à luz da legalidade constitucional e aplicadas valorando-se o momento econômico, “para lhe atribuir uma justificativa institucional de suporte ao livre desenvolvimento da pessoa”.⁹⁷ Em um direito civil *re-personalizado, despatrimonializado e constitucionalizado*, as situações subjetivas patrimoniais só serão merecedoras de tutela quando realizarem os demais valores constitucionais, “substituindo-se o patrimônio pela pessoa humana no vértice dos valores tutelados pela Constituição”.⁹⁸

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NALIN, Paulo; PIMENTEL, Mariana Barsaglia; PAVAN, Vitor Ottoboni. Interpretação, integração e reequilíbrio dos contratos em tempos de pandemia: análise das alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 à luz da legalidade constitucional. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 329-352, jul./set. 2020.

⁹⁶ ASCENÇÃO, José de Oliveira. Alterações das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil. In: ALVES, Jones Figuerêdo; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). *Os grandes temas de Direito Civil nos 15 anos do Código Civil*: homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. 1. ed. São Paulo: IASP, 2017. p. 289.

⁹⁷ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 121.

⁹⁸ CASTRO, Julia Ribeiro de; SOUSA, Thiago Andrade de. A dicotomia entre as situações existenciais e as situações patrimoniais. In: KONDER, Carlos Nelson; SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito civil constitucional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 162.